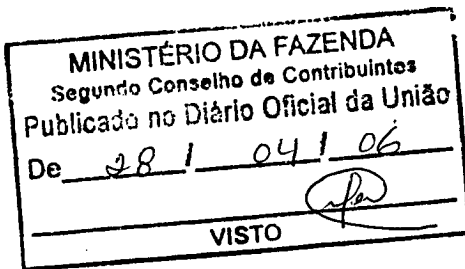




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.032735/96-11
Recurso nº : 126.326
Acórdão nº : 203-10.240

Recorrente : BANCO CIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional – antes durante ou após o lançamento do crédito tributário – com idêntico objeto - impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito.

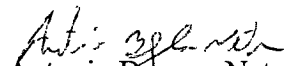
PIS. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Mesmo quando o lançamento é efetivado para prevenir a decadência nada obsta nele a existência de juros.

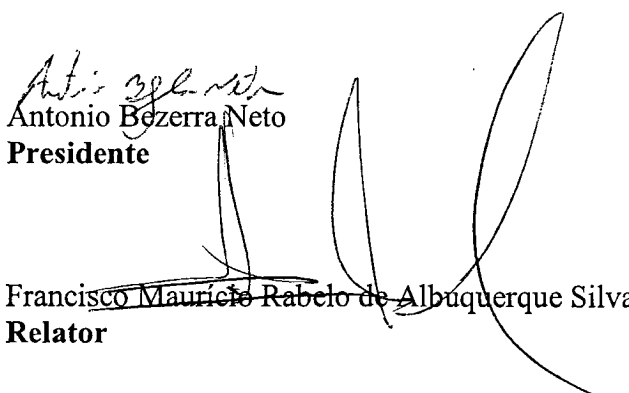
Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO CIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, face à opção pela via judicial; na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ~~Leonardo de Andrade Couto~~, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira e Valdemar Ludvig.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp



Processo nº : 10880.032735/96-11
Recurso nº : 126.326
Acórdão nº : 203-10.240

Recorrente : BANCO CIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

Às fls. 99/106, a DRJ em Salvador - BA, através do Acórdão nº 02.446, de 09 de outubro de 2002, não conheceu da impugnação quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário. Quanto à aplicação dos acréscimos legais, julgou procedente a exigência dos juros de mora e improcedente a aplicação da multa de ofício.

A Delegacia originária alegou em síntese que o fato de a matéria em questão estar sob análise do Poder Judiciário não obsta a constituição do crédito tributário através do lançamento. Afirmar ser correta a lavratura do lançamento do crédito tributário em discussão judicial e com exigibilidade suspensa, uma vez que este procedimento não traz nenhum prejuízo ao contribuinte, sendo a forma adequada de a Fazenda Nacional se resguardar do instituto da decadência.

Assevera que a propositura de ação judicial pelo contribuinte, importa em renúncia à esfera administrativa e desistência do recurso interposto, estando ainda o lançamento do Auto de Infração em conformidade com o Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal.

Quanto aos acréscimos legais, torna-se indevida a imposição da multa de ofício no percentual de 100% (cem por cento) na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade tenha sido suspensa pela concessão de medida liminar em ação judicial.

Em relação aos juros de mora entende ser necessária sua cobrança, tendo em vista que estes incidem sobre os tributos e/ou contribuições não recolhidos dentro dos prazos legais. Afirmar que os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a sua cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 111/136 alegando, preliminarmente que não praticou qualquer tipo de infração tributária, vez que discute em juízo a possibilidade do recolhimento da contribuição ao PIS nos termos da LC nº 7/70, não havendo infração, nem constituição do lançamento tributário. Requer, neste particular, a anulação do Auto de Infração originário do presente processo administrativo, vez que lavrado em desconformidade com a legislação.

Esclarece que no caso em tela, a lavratura do lançamento ocorreu após o contribuinte ter ajuizado a medida judicial para discutir a inconstitucionalidade e eventual compensação com crédito que ela dispõe. Analisa que neste caso, o contribuinte não poderia prever a possibilidade de uma autuação pela Fazenda Pública, ocorrendo a transgressão aos princípios da ampla defesa e do direito a livre petição aos órgãos públicos.



Processo nº : 10880.032735/96-11
Recurso nº : 126.326
Acórdão nº : 203-10.240

No mérito afirma que a Emenda Constitucional nº 01/94 não criou nem modificou qualquer obrigação tributária, mas apenas veiculou a previsão de sua criação, a qual deveria ter sido feita por lei ordinária. A exigência da Contribuição ao PIS das instituições financeiras e equiparadas, hipoteticamente prevista no item V do artigo 72 do ADCT, depende de legislação específica que a veicule, editada pela pessoa política competente, que é a União Federal. Alega ainda que os diplomas que pretendem dar aplicabilidade à Emenda Constitucional nº 01/94 são inconstitucionais.

Ainda sob o prisma da inconstitucionalidade, a Recorrente assegura ser indevida a ampliação da base de cálculo do PIS prevista na Emenda Constitucional nº 01/94, por meio de Medidas Provisórias.

Requer que este Conselho não se abstenha de analisar as irregularidades relacionadas pela Recorrente, sob o pretexto de não ser competente à declaração de inconstitucionalidade de lei.

Quanto à aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, afirma que não pode ser punida por ter ingressado com medida judicial. Esclarece que o crédito tributário encontra-se suspenso em decorrência de liminar concedida (fl. 71) no Processo nº 94.0024239-5, devendo ser afastada a sua exigência.

Por fim, indaga ser inconstitucional e ilegal a utilização da Taxa Selic como Juros de Mora.

É o relatório.





Processo nº : 10880.032735/96-11
Recurso nº : 126.326
Acórdão nº : 203-10.240

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

De acordo com o relatado, a recorrente questionou judicialmente a exigência da contribuição, objetivando recolher a contribuição para o PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, sem as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/94, e pela Medida Provisória nº 517/94.

A interposição de ação judicial produz um efeito capital, que é a perda do poder de continuar a parte a litigar na esfera administrativa, ou seja, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso por acaso interposto, como preceitua o citado dispositivo legal.

A desistência da via administrativa não é um ato unilateral de vontade do contribuinte, mas uma imposição de lei em sentido estrito.

Dessa forma, vejo que a decisão recorrida não merece reforma, pois, com base no § único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 não conhece do objeto da ação proposta no âmbito do Poder Judiciário. Ademais, vale lembrar que a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa por mandamento constitucional expreso. Cabe, também, ressaltar, que a interposição de ação judicial em nenhum momento impede a administração tributária de efetuar o lançamento do tributo.

Quanto à inserção no lançamento, dos consectários legais referentes aos juros de mora, entendo cabíveis porque performados na legislação de regência.

Esse entendimento se enquadra também quando o lançamento é efetivado para prevenir a decadência como no presente caso.

Isso posto, em relação aos fatos geradores objeto da lavratura do Auto de Infração, nos períodos de julho a dezembro de 1994, não conheço do recurso em parte, por opção pela via judicial e na parte conhecida nego provimento.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA